



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16692.721372/2014-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.350 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2018
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/05/2000 a 30/11/2002

PIS. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Não questionando em sede de impugnação a forma de apuração dos créditos de PIS necessariamente implica a preclusão da matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro André Henrique Lemos (relator), que votou pelo provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcos Roberto da Silva.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos - Relator

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan, Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva, André Henrique Lemos, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Adoto o Relatório do r. acórdão unânime, proferido às fls. 986-989, da lavra do relator Luiz Gustavo Erthal Soares Silva, por bem retratar o que aconteceu no presente contencioso administrativo:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que homologou parcialmente as Declarações de Compensação (DCOMP) nºs 38751.35728.170910.1.3.57-9796 e 19061.82967.250810.1.3.57-2288.

O crédito tributário informado nas DCOMPs se refere a indébito de PIS faturamento (8109) com origem na decisão judicial nº 2005.61.00.011490-9.

A ação judicial nº 2005.61.00.011490-9 fora ajuizada junto à 20ª Vara Federal, Seção Judiciária de São Paulo, em 08/06/2005, com decisão transitada em julgado em 25/05/2009, junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nela foi garantido à autora o direito à **compensação das quantias recolhidas a maior da contribuição ao PIS**, nos termos do decidido pelo E.STF, em razão da indevida ampliação de sua base de cálculo, introduzida pelo art.3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, **com débitos do próprio PIS**; observada a ocorrência da prescrição, para os recolhimentos efetuados em data anterior a 08/06/2000.

Atualização monetária pela aplicação exclusiva da Taxa Selic, por força do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O contribuinte formalizou o "Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado" (Processo nº 18186.001709/2010-47, em apenso) para realizar a compensação do valor de **R\$ 34.279.552,88**, sendo este deferido em 21/06/2010.

Em 25/08/2010, transmitiu a DCOMP nº 19061.82967.250810.1.3.57-2288 e, em 17/09/2010 a DCOMP nº 38751.35728.170910.1.3.57-9796 . Ambas foram direcionadas para tratamento manual no presente processo.

A Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DIORT/DERAT/SPO) emitiu Despacho Decisório em 02/12/2014, fls. 908 a 915, que decidiu:

Homologar as compensações do PIS, vinculadas ao presente processo, referente ao contribuinte, CESP Companhia Energética de São Paulo, CNPJ 60.933.603/0001-78 até o valor do saldo apurado para cada DARF, conforme demonstrado na **Tabela 01 (do Despacho Decisório)**, atualizado pela taxa SELIC;

Não homologar as compensações da Cofins, vinculadas ao presente processo, tendo em vista que a decisão judicial somente autorizou a compensação do PIS com os débitos do próprio PIS.

Conforme consta do Despacho Decisório, a Autoridade Fiscal entendeu em relação aos débitos de COFINS que não havia respaldo na Decisão Judicial para suas compensações, citando o contido na Ementa do processo 2005.61.00.0011490-9 (Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região), com destaque para o item 3:

TRIBUTÁRIO. PIS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS.

1. A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

2. A prescrição a ser aplicada é quinquenal.

3. Esta Turma não aplica à espécie a Lei 9.430/96, inclusive com a alteração promovida pela Lei 10.637/2002, sob o fundamento (i) da inaplicabilidade do direito superveniente e (ii) **tendo em vista que a opção pelo pedido de compensação na via judicial exclui o direito previsto na Lei 9.430/96 restrito à via administrativa.**

4. Incidirá a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora.

5. Sucumbência recíproca.

6. Apelação da União desprovida. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da autora providas em parte.

O Auditor-Fiscal responsável concluiu que "a sentença judicial faz lei entre as partes, assim não é permitido ao contribuinte, nem mesmo à autoridade administrativa modificá-la devendo ser aplicada nos exatos termos em que foi proferida."

No que tange ao cálculo do montante do direito creditório pleiteado pelo interessado, verificamos que foram considerados pagamentos dos períodos de apuração 02/2002 a 11/2002 (vide tabela 1 do despacho decisório). O Auditor-Fiscal informou que "os valores devidos ao PIS foram calculados tendo como base de cálculo o faturamento nos termos das LC 07/70 e 17/73, e Lei 9.715/98; o PIS foi calculado pela aplicação da alíquota de 0,65%, todos sobre a Base de Cálculo correspondente ao Faturamento mensal". E informa ainda que "através do aplicativo oficial da Receita Federal do Brasil (C.T.S.J.) foi efetuado a vinculação dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte, conforme consta no "Demonstrativo de Pagamentos" às fls.900 com os valores devidos apurados do Faturamento no "Demonstrativo de Apuração de Débitos", às fls. 901/902. Efetuado o confronto entre valores devidos e os valores recolhidos foram apurados saldos para cada Darf, conforme ficou registrado no "Demonstrativo de Pagamentos", juntado às fls. 907.

O montante final do crédito corrigido até 08/2010 (data de transmissão da primeira DCOMP) foi **R\$ 7.950.191,86 (sete milhões, novecentos e cinqüenta mil, cento e noventa e um reais e oitenta e seis centavos)**, fl. 918. Esse valor foi suficiente para compensar os débitos de PIS informados na DCOMP nº 19061.82967.250810.1.3.57-2288 (PA 07/2010 – **R\$ 3.891.985,46**), e na DCOMP nº 38751.35728.170910.1.3.57-9796 (PA 08/2010 – **R\$ 4.045.682,39**), restando um saldo disponível do crédito de **R\$ 52.580,27 (cinquenta e**

dois mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e sete centavos), fls. 919 a 921.

Em 8 de abril de 2015 o contribuinte protocolou manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório DIORT/DERAT/SPO de 02/12/2014, fls. 930 a 939. Em síntese, constam os seguintes argumentos:

1) *Que foi surpreendido pelo despacho da DIORT/DERAT/SPO, não homologando as compensações relativas à COFINS;*

2) *"Em que pese o entendimento do d. fiscal da DIORT/DERAT/SPO, tal posicionamento não deve prevalecer, pois no próprio voto do relator DES. Marcio Moraes no quando do julgamento do Recurso de Apelação desta companhia reconheceu a possibilidade de compensação de tributos da mesma espécie e destinações diferentes, administrados pela Receita Federal";*

Nesse ponto foram destacadas partes do teor do voto do Desembargador do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, que reproduzimos a seguir (fl. 896 – grifos nossos):

"Com a edição da Lei nº 9.430/96, passaram a coexistir dois regimes legais de compensação: o primeiro regido pela Lei n. 8.383/91, alterada pela Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995, e pela Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, disciplinando a compensação de tributos da mesma espécie e destinação constitucional, e o segundo estabelecido pela Lei n. 9.430/96, orientando a compensação de tributos de espécies e destinações diferentes, administrados pela Receita Federal, mediante requerimento ao órgão administrativo, e, a partir da Lei 10.637, de 30.12.2002, por iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, com efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

*Esta Turma se posicionou sobre o tema (v.g., AC 2003.03.99.016061-0), afirmando que não pode ser aplicada à espécie a Lei 9.430/96, inclusive com a alteração promovida pela Lei 10.637/2002 para permitir a compensação por iniciativa do contribuinte para posterior homologação da Administração, sob o fundamento **(i) da inaplicabilidade do direito superveniente e (ii) tendo em vista que a opção pelo pedido de compensação na via judicial exclui o direito previsto na Lei 9.430/96 restrito à via administrativa.***

(...)

Ressalvando meu posicionamento sobre a matéria, que possibilitava a aplicação da legislação superveniente às compensações ainda pendentes de efetivação, ao fundamento primordial de que a lei regente da compensação é aquela vigente no omento em que se realiza o encontro de contas e não aquela vigente no momento do pagamento indevido ou por ocasião da propositura da demanda, conforme parte da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 608734/SP e RESP 590857/MG), acompanho o entendimento desta Turma do Tribunal, para possibilitar a compensação dos valores recolhidos somente com parcelas da mesma exação, nos termos da Lei 8.383/91, resguardando-se o direito do contribuinte de efetuar a compensação do crédito aqui reconhecido com outros tributos

administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, alterada pela Lei 10.637/02, na via administrativa."

Ainda na manifestação, o contribuinte, enumera ampla jurisprudência judicial que corroboraria com o entendimento de que seria possível a compensação de tributos distintos na esfera administrativa, tais como: STJ – REsp 1137738 / SP – Rel. Min. Luiz Fux (Dje 01/02/2010); e Embargos de Divergência em Resp nº 420027 – PR Relator Min. José Delgado (10/05/2006). Conclui que estaria presente a possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS, com quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela RFB, em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/2002 (que alterou o caput do art. 74 da Lei nº 9.430/1996), sendo aplicável aos processos ajuizados na sua vigência, conforme o presente caso.

Em virtude do disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU de 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU de 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia para julgamento.

Ao apreciar o caso, a 16ª Turma da DRJ/RJO proferiu o acórdão 12-80.279, onde, em sentido contrário do que restou decidido no Despacho Decisório, concluiu ser legítima a compensação de créditos de PIS com COFINS, conforme segue:

"Por tudo exposto, voto pela procedência da manifestação de inconformidade, no sentido de afastar a restrição para compensação do saldo disponível do PIS, R\$ 52.580,27 (cinquenta e dois mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e sete centavos), com os débitos de COFINS, informados nas DCOMPs nºs 38751.35728.170910.1.3.57-9796 e 19061.82967.250810.1.3.57-2288, homologando-se as compensações até esse limite."

A decisão em questão, porém, suscitou preclusão quanto ao montante creditório reconhecido no Despacho Decisório, nos seguintes termos:

"Finalmente, tendo em vista que houve reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 7.950.191,86 (sete milhões, novecentos e cinquenta mil, cento e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), e que não houve por parte do sujeito passivo questionamento a respeito do valor apurado, considera-se não impugnada esta matéria, precluindo o direito de questioná-la futuramente, nos termos do artigo 16, inciso III, § 4º e do artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF)."

Houve interposição de recurso voluntário por parte da CESP, onde a recorrente alega:

Verifica-se que, em virtude da alteração legislativa levada a efeito pela Lei Federal nº 10.637/02, não há mais que se perquirir acerca da espécie dos tributos que se pretende compensar, uma vez que a Lei de regência não mais alberga esta limitação. Desta sorte, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal é possível à compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

Nesta esteira, foge da realidade fática a alegação de que houve preclusão quanto ao valor a ser compensado com os débitos de COFINS informados nas DCOMP's nº 38751.35728.170910.1.3.57-9796 e 19061.82967.250810.1.3.57-2288, uma vez que fora negada a totalidade das compensações das COFINS, sendo impugnada, portanto, a totalidade da quantia apresentada – R\$ 26.931.361,79.

Cabe relembrar que por força do quanto disposto no artigo 112 do CTN em harmonia com os princípios e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, deverá a autoridade fiscal aplicar na interpretação das leis, regulamentos e decisões em caso de dúvidas, sempre, a decisão mais favoráveis favor do contribuinte – *princípio do in dubio pró contribuinte*.

No que toca à formalidade do ato administrativo, a Administração Pública, em decorrência do princípio da boa-fé, não deve invalidar o ato se este possuir somente irregularidade quanto à forma de criação, uma vez que o administrado confia na legitimidade daquele ato, e o ato, logo quando praticado, já pode gerar efeitos sobre o administrado, não podendo este ser prejudicado sem razão legítima.

Pelo exposto, os atos administrativos devem ter seu respaldo na lei, sejam eles vinculados ou discricionários, e precisam estar amparados pelos preceitos constitucionais decorrentes do princípio da boa-fé, sob pena de sofrerem nulidade.

Além disso, há um apenso, de nº 18186.00170909/2010-47, o qual se refere a Pedido de Habilitação de Crédito, oriundo de decisão judicial transitada em julgado (PIS, ação judicial 2005.61.00.011490-9, a mesma que originou o contencioso principal), no qual, à efl. 86, consta decisão da Equipe de Análise de Medidas Judiciais e Controle do Crédito Tributário Sub-Judice da Delegacia da RFB em SP, informando sobre o deferimento da solicitação de habilitação do crédito, o que fora cientificado a Recorrente, por meio do Termo de Iniciação 380/2010 (efls. 90/91).

A apensação fora feita em 09/09/2014 (efl. 93).

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro André Henrique Lemos

O recurso voluntário é tempestivo, vez que a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 18/10/2016 (fl. 1001), interpondo seu voluntário em 11/11/2016 (fl. 1002), logo, dele tomo conhecimento.

O contribuinte formalizou o “Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado” (Processo nº 18186.001709/2010-47, em apenso) para realizar a compensação do valor de **R\$ 34.279.552,88**, tendo posteriormente transmitido a DCOMP nº 19061.82967.250810.1.3.57-2288 e, em 17/09/2010 a DCOMP nº 38751.35728.170910.1.3.57-9796.

A Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária então emitiu Despacho Decisório em 02/12/2014, fls. 908 a 915, onde decidiu homologar as compensações do PIS, conforme demonstrado na Tabela 01 (do Despacho Decisório), e não homologar as compensações da Cofins, tendo em vista que a decisão judicial somente autorizou a compensação do PIS com os débitos do próprio PIS.

Na parte em que não homologa as compensações da COFINS, o despacho decisório traz como fundamento o fato da decisão judicial somente ter autorizado a compensação do PIS com os débitos do próprio PIS.

Em seu relatório, no tópico “Créditos a compensar”, o Despacho Decisório faz menção à vinculação dos recolhimentos (a maior) efetuados pela contribuinte com os valores devidos pela mesma e apurados com base no seu faturamento, fazendo referência ao Demonstrativo de Pagamentos da fl. 907, conforme segue:

“Através do aplicativo oficial da Receita Federal do Brasil (C.T.S.J.) foi efetuado a vinculação dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte, conforme consta no “*Demonstrativo de Pagamentos*” às fls.900 com os valores devidos apurados do Faturamento no *Demonstrativo de Apuração de Débitos*”, às fls. 901/902. Efetuado o confronto entre valores devidos e os valores recolhidos foram apurados saldos para cada Darf, conforme ficou registrado no “*Demonstrativo de Pagamentos*”, juntado às fls.907.”

Daí se deflui que o montante creditório pretendido pela contribuinte e objeto do “Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado”, no valor de **R\$ 34.279.552,88**, restou parcialmente negado, sendo que o montante final do crédito corrigido até 08/2010 (data de transmissão da primeira DCOMP) foi **R\$ 7.950.191,86**, conforme demonstrativo da fl. 918.

Ora, este é o motivo da não homologação das compensações da COFINS, e não a alegada impossibilidade de compensação de créditos de PIS com a COFINS, já que, inexistente crédito compensável, é secundário discutir-se a respeito da possibilidade de compensação com este ou aquele tributo.

Ocorre que em nenhum momento o Despacho Decisório fundamenta o indeferimento da homologação das compensações da Cofins – pretendida pela contribuinte – com base no montante creditório efetivamente deferido. Diversamente, o único fundamento é impossibilidade da compensação pretendida em razão da decisão judicial que somente autorizou a compensação do PIS com os débitos do próprio PIS.

Consequentemente, tenho que o Despacho Decisório padece de nulidade, já que a fundamentação do mesmo está em notório descompasso com a sua motivação.

Basta um exercício dialético para demonstrar o descompasso da fundamentação legal exposta no Despacho Decisório. Se admitirmos que a contribuinte tem o montante creditório de R\$ 34.279.552,88, sua manifestação de inconformidade deveria ter sido conhecida em toda a sua extensão, não se cogitando da preclusão aventada na decisão proferida pela DRJ. Se, por outro lado, admitirmos que a contribuinte somente tem o montante creditório de R\$ 7.950.191,86, a fundamentação legal do Despacho Decisório relativa à impossibilidade de compensação de créditos de PIS com COFINS é irrelevante e portanto não se presta a tanto. Portanto, em conclusão, ou a manifestação de inconformidade deveria ser inteiramente conhecida, ou o Despacho Decisório é nulo por falta de fundamentação.

Ao deixar de expor a devida e necessária fundamentação, o Despacho Decisório não traz os elementos exigidos pelo art. 31 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, **fundamentos legais**, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

A Administração Pública é regida por princípios constitucionais, dentre os quais os princípios da legalidade, finalidade, motivação, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

A necessidade de fundamentação das decisões administrativas decorre do art. 37, *caput*, da Constituição Federal", que prescreve a necessidade de observância do princípio da legalidade e de motivação de qualquer ato realizado pela Administração Pública.

Inexistentes no Despacho Decisório os fundamentos legais que efetivamente levaram à não homologação das compensações da COFINS, não resta dúvida que, além da manifesta nulidade, a defesa da contribuinte restou prejudicada, já que se limitou a contestar os fundamentos legais expostos no mesmo, iniciando-se a discussão acerca de questão secundária à principal, qual seja, a existência e montante do crédito compensável.

Partindo da premissa que a este CARF compete o controle da legalidade dos atos tributários em grau recursal, tenho que o Despacho Decisório das fls. 909-916 deverá ser anulado, retornando os autos para a DRF para prolação de novo Despacho Decisório.

Processo nº 16692.721372/2014-76
Acórdão n.º **3401-005.350**

S3-C4T1
Fl. 3.118

Portanto, conheço do recurso voluntário e lhe dou provimento para anular o Despacho Decisório das efls. 908-916 e seus posteriores atos, devendo os autos retornarem à DRF de origem para prolação de novo Despacho Decisório.

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos

Voto Vencedor

Conselheiro Marcos Roberto da Silva – Redator Designado

Considerando o bem redigido voto do ilustre Conselheiro Relator André Henrique Lemos, ousou divergir do seu entendimento.

Conforme descrito no elucidado relatório do presente acórdão, o Despacho Decisório homologou parcialmente as DCOMPs n^{os} 38751.35728.170910.1.3.57-9796 e 19061.82967.250810.1.3.57-2288, vinculadas ao presente processo, em virtude dos seguintes motivos: (i) **não homologação das compensações da Cofins** tendo em vista que a decisão judicial somente autorizou a compensação do PIS com os débitos do próprio PIS; (ii) **homologação parcial das compensações do PIS** referente ao contribuinte, CESP Companhia Energética de São Paulo, CNPJ 60.933.603/0001-78 até o valor do saldo apurado para cada DARF, conforme demonstrado na **Tabela 01** e-fl 911, atualizado pela taxa SELIC.

A fiscalização, em tratamento manual das DCOMPs, efetuou a análise do direito creditório pleiteado pela Recorrente e concluiu que o montante do crédito corrigido em agosto/2010 foi de R\$7.950.191,86 e que serviu para compensar os débitos de PIS das citadas DCOMPs restando, por conseguinte, um saldo de R\$52.580,27 em função da impossibilidade de compensar os débitos de COFINS com os créditos de PIS.

Inconformada com a decisão, a recorrente pleiteou a reforma da decisão em face da impossibilidade de compensação de COFINS com os créditos de PIS, permanecendo silente em relação a forma de apuração do crédito com base no saldo total apurado para cada DARF do PIS constante da citada Tabela 01 de e-fl 911, conforme reprodução do pedido abaixo:

“Diante do exposto, e como ficou demonstrado a insubsistência e improcedência do indeferimento do pleito para compensação da COFINS com créditos do PIS, requer que seja acolhida a presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, para compensação do referido crédito”

Neste sentido, a DRJ do Rio de Janeiro decidiu pela procedência da manifestação e afastou a restrição constante do Despacho Decisório determinando ser possível a compensação de débitos de COFINS com créditos de PIS até o limite do saldo apurado.

Percebe-se, portanto, que a Recorrente não questiona a forma de apuração dos créditos de PIS, o que necessariamente implica a preclusão em relação a esta matéria. Não podendo agora, em sede de Recurso Voluntário, questionar os “SalDOS de Pagamentos apurados para cada DARF do PIS”.

Diante do exposto, concluo por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva

Processo nº 16692.721372/2014-76
Acórdão n.º **3401-005.350**

S3-C4T1
Fl. 3.119
